TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	275735/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BRUNA LUIZA MARCHI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE BONATTO MARTINS, CESAR FRANCO MARTINS, DANIELLY VELOSO BLANCK, EDUARDA BIESEK KROTH, ERIC PEDROSO, JANAINA QUINTINO DUARTE, JOCEMAR PIMENTEL VARGAS, JOICE GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JULIANA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA, KANAA TEM PASS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA MARIA SCHERER DALLABRIDA, LIANE TAKAHASHI, LUCAS DE LIMA MENDES, MANUELA SOARES KAPP, MARCIA LEONICE VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OSCAR ANTONIO FRIGOTTO DA SILVA, PATRICIA SIMIONI MACHADO, PAULO ALFEU SCHERBAI MARTINS, REBECA NORONHA VIANA DE SOUZA, RENATO DA SILVA, RICARDO ROSI, SUZANA DA COSTA OLIVEIRA, VITOR BARBOSA PINTO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 731/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Cascavel – Concurso público regido pelo edital n° 92/2024 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 92/2024, publicado em 19/04/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1005/25 – peça 77) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição das seguintes recomendações:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B3Q1

> "- RECOMENDAÇÃO à origem a fim de que, nos próximos expedientes, a composição da banca examinadora de processo de seleção seja composta por integrantes com qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados (conforme item III, subitem 3 da Instrução nº 12266/2024, peça nº 51);
>
> - RECOMENDAÇÃO para que, nas próximas oportunidades, o Município realize o adequado cadastro das instituições licitantes no Sistema SIAP (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 12266/2024, peça nº 51)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 150/25 – 3PC, peça 80) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, regulamentado pelo Edital n° 92/2024, já citado. Contudo, conforme apontamentos do Setor Técnico, restou divergente a questão de o termo de referência não prever a necessidade de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre o questionamento alegando em síntese que:

> "A entidade que realizou o concurso esclareceu que a componente da banca responsável pela prova do cargo de farmacêutico possuía formação em química, com especialização na área pertinente ao cargo." (peça 50).

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que a entidade alcançou o intento de esclarecer os apontamentos supra em relação aos membros da comissão organizadora com a edição da Portaria n°158/2024 (fl.4, peça 69), que reparou as inconsistências observadas pelo Setor Técnico. Desta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B3Q1

forma, cabe a emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, não se repitam os erros já apontados.

Outro ponto que mereceu atenção foi acerca dos dados declarados no SIAP não terem se mostrado compatíveis com os documentos apresentados. Não foram cadastradas as instituições que participaram do processo de dispensa, unicamente a instituição contratada.

Em resposta a esse ponto, o Ente alegou a comprovação das publicações no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas foi enviada ao SIAP por meio da aba Resposta de citação ou intimação dentro do Cadastro de Dispensa na Fase 1. Também destacou que não houve outra instituição participante da dispensa, motivo pelo qual não havia outros dados a serem cadastrados.

Analisando o apontamento, como bem aclarou o Setor Técnico, os esclarecimentos e documentos apresentados foram capazes de sanar a irregularidade. Contudo, é importante frisar que o cadastro das licitantes nas hipóteses de dispensa, seja em razão do valor ou da instituição, deve ser realizado com as instituições que integraram a etapa de orçamento. Isso porque há uma série de averiguações realizadas pelo sistema com base nas informações constantes no SIAP. Dessa forma, cabe a emissão de recomendação para que, nas próximas oportunidades, o município realize o adequado cadastro no SIAP das instituições licitantes.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de recomendações.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, regulamentado pelo Edital n° 92/2024, com aposição de recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B3Q1

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames especifique no termo de referência os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior e v) para que realize o adequado cadastro no SIAP das instituições licitantes;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, regulamentado pelo Edital n° 92/2024, com aposição de recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B3Q1

II - recomendar ao Ente Municipal, para que nos próximos certames especifique no termo de referência os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição; ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; e v) para que realize o adequado cadastro no SIAP das instituições licitantes;

III - determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B3Q1